

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 06/2026

PROCESSO SEI Nº 154.00006544/2026-97

OBJETO: LICENCIAMENTO DE SOFTWARE

**ASSUNTO: RECURSO CONTRA O JULGAMENTO/HABILITAÇÃO DA
EMPRESA: H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA -
CNPJ: 27.390.371/0001-83, REFERENTE AO ITEM 2**

Aos Vinte e dois do mês de junho de dois mil e vinte e seis, no Museu do Ipiranga, situado na Rua Brigadeiro Jordão, 149 - Ipiranga – São Paulo - SP, o Agente de Contratação, designado pela Portaria GD Nº 09/2026, Sr. Paulo Roberto dos Santos, procedeu a análise e o julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa Roseli Figueiredo Retuch Pires – CNPJ: 64.145.104/0001-77 no qual foram apresentados seus argumentos referentes ao resultado do Julgamento da Proposta e Habilitação do Item 02 - empresa H J Telecom Representações Comerciais LTDA - CNPJ: 27.390.371/0001-83 durante a Sessão Pública do Edital 06/2026 - MP, cujos objeto era Licenciamento De Software, com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

- 1.1. O recurso foi interposto pela empresa Roseli Figueiredo Retuch Pires – CNPJ: 64.145.104/0001-77, ora denominada recorrente, motivado pelo resultado do Julgamento da Proposta e Habilitação da empresa H J Telecom Representações Comerciais LTDA - CNPJ: 27.390.371/0001-83 para o fornecimento do item 02, durante a sessão pública da licitação em epígrafe.
 - 1.1.1. Tempestividade: a intenção de recurso foi manifestada durante a Sessão Pública de 09 de junho de 2026 e sua formalização enviada via sistema ComprasGov em 12 de junho de 2026.
 - 1.1.2. Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, em pleno atendimento ao edital. O provimento do recurso objetiva a Desclassificação da Recorrida por não atendimento ao Anexo II. Portanto, a recorrente possui interesse na licitação e sua manifestação de recurso se mostra legítima.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

- 2.1. Cumpridas as formalidades legais, todas as empresas participantes foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada em plena conformidade de acordo com item 08 - DOS RECURSOS, DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO do Edital de Licitação Nº 90006/2026 MP.

III. DOS FATOS

3.1. A empresa recorrente, questiona a habilitação da empresa declarada vencedora conforme recurso ora transcrito:

Recurso - Item 1



Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) do Museu Paulista da Universidade de São Paulo - USP
Ref.: Pregão Eletrônico nº 06/2026 - MP/USP - UASG 102127 - Item 2 - SketchUp Pro

A empresa 64.145.104 ROSELI FIGUEIREDO RETUCH PIREES, inscrita no CNPJ nº 64.145.104/0001-77, enquadrada na condição de Microempreendedor Individual, com sede na Rua Arara-Azul, nº 161, Bairro Jacomo Violin, Londrina/PR, CEP 86088-010, por sua representante legal ROSELI FIGUEIREDO RETUCH PIREES, vem, tempestivamente, com fundamento no art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.390.371/0001-83, para o Item 2 - SketchUp Pro, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 06/2026 - MP/USP tem por objeto a contratação, por itens, de cessão temporária de direitos sobre programas de computador/locação de software. Para o Item 2, o Termo de Referência definiu o produto SketchUp Pro, em quantidade de 4 (quatro) licenças, com vigência total de 36 (trinta e seis) meses, plataforma multiplataforma (Windows e macOS), idioma inglês ou português, conforme disponibilidade do fabricante, atualizações incluídas durante a vigência, suporte técnico do fabricante ou representante autorizado e acesso às funcionalidades completas da versão Pro.

A empresa H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA apresentou proposta para o Item 2 no valor total de R\$ 28.520,00, descrevendo o produto como "SketchUp Pro - Tipo de licença: Subscrição anual - Plataforma: Multiplataforma (Windows e macOS) - Idioma: Inglês ou Português". A proposta, contudo, não indicou de forma expressa que o valor ofertado abrangia a vigência integral de 36 (trinta e seis) meses exigida no edital e em seus anexos.

Durante a fase de julgamento, a própria Administração identificou a necessidade de esclarecimento sobre a vigência ofertada e questionou a licitante no chat: "Sr. Fornecedor, mas será por 03 anos?". Em resposta inicial, a licitante afirmou: "vamos fornecer o produto anual". Na sequência, complementou que "faremos a renovação anualmente, caso haja reajuste no valor, informaremos" e que, "por ser um produto baseado na cotação do dólar, será necessário a readequação do valor caso necessite".

Somente após nova indagação é que a licitante respondeu "sim" quanto ao prazo de três anos, tendo o Pregoeiro registrado "OK". Ocorre que tal confirmação posterior não elimina a contradição objetiva entre a proposta apresentada, a resposta inicial da licitante e a exigência editalícia de contratação por 36 (trinta e seis) meses, sem condicionamentos a renovações anuais ou a readequações futuras de valor.

II - DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE VIGÊNCIA DE 36 MESES E DA VINCULAÇÃO DA PROPOSTA



O edital e seus anexos estabeleceram que o Item 2 corresponde ao fornecimento de SketchUp Pro com vigência total de 36 (trinta e seis) meses. Trata-se de requisito material do objeto, pois a Administração não licitou simples fornecimento anual sujeito a renovações futuras, mas sim o atendimento integral de sua necessidade pelo período completo definido no Termo de Referência.

Além disso, o Anexo II - Proposta Comercial exige que a proposta contemple a vigência da licença por 36 (trinta e seis) meses e contenha declaração de que os valores apresentados incluem, além do lucro, todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, decorram do fornecimento do objeto licitado. Também consta que a proposta deve abranger a integralidade do item de interesse da proponente.

A proposta apresentada pela H J TELECOM não atende adequadamente a essa exigência, pois não declara expressamente que o valor ofertado se refere à vigência integral de 36 (trinta e seis) meses. Ao contrário, a própria descrição adotada limita-se a indicar “subscrição anual”, sem registrar a cobertura do período total licitado e sem afastar a possibilidade de custos adicionais ou readequações durante a execução.

Dessa forma, a proposta não comprova, de modo claro e inequívoco, que o preço ofertado abrange a integralidade do Item 2, incluindo todos os custos, despesas, tributos, encargos, renovações necessárias e variações comerciais ou cambiais incidentes sobre o fornecimento das licenças pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

III - DA DESCONFORMIDADE SUBSTANCIAL CONFIRMADA PELO CHAT DA SESSÃO

As mensagens registradas no chat não representam mera dúvida formal. Elas demonstram que a própria licitante condicionou a execução do objeto a renovações anuais e a eventual readequação futura de valores, especialmente em razão de variação cambial. A sequência é relevante:

Horário	Mensagem registrada no chat
10h47	Licitante: “vamos fornecer o produto anual”.
10h48	Pregoeiro: “Sr. Fornecedor, mas será por 03 anos?”
10h48	Licitante: “faremos a renovação anualmente, caso haja reajuste no valor, informaremos”.
10h50	Licitante: “por ser um produto baseado na cotação do dólar, será necessário a readequação do valor caso necessite”.
10h51	Licitante: “Sr. Fornecedor, mas será por 03 anos?// sim. caro pregoeiro”.
10h52	Pregoeiro: “OK”.

Após afirmar que forneceria produto anual, a licitante não apenas deixou de comprovar que o valor proposto abrangia 36 (trinta e seis) meses, como declarou que faria renovações anuais e que, caso houvesse reajuste, informaria a Administração. Mais grave, declarou que, por se tratar de produto baseado na cotação do dólar, seria necessária a readequação do valor, caso houvesse necessidade.



Tal conduta é incompatível com o regime do certame. A variação cambial e os custos decorrentes da política comercial do fabricante ou distribuidor deveriam ter sido considerados pela licitante no momento da formulação da proposta. Não se admite que a proposta vencedora seja aceita com reserva de revisão futura de preço, sobretudo quando o próprio modelo de proposta exige que o valor contemple a integralidade do item e todos os custos direta ou indiretamente decorrentes do fornecimento.

Enquanto os demais licitantes formularam suas propostas considerando o fornecimento integral pelo período editalício de 36 (trinta e seis) meses, a H J TELECOM apresentou proposta que, pelas próprias manifestações no chat, aparenta estar estruturada como fornecimento anual renovável, com possibilidade de readequação futura de valor. Isso compromete a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

IV - DO NÃO ATENDIMENTO AO ANEXO II - PROPOSTA COMERCIAL

O Anexo II - Proposta Comercial não constitui mera formalidade. Ele estabelece o padrão mínimo de compromisso a ser assumido pela licitante, inclusive quanto à vigência de 36 (trinta e seis) meses e quanto à composição do preço. Assim, a proposta deve demonstrar que o valor ofertado abrange todo o período contratual e todos os custos necessários à execução integral do objeto.

No caso concreto, a proposta da H J TELECOM não observou tal parâmetro. O documento apresentado não consignou expressamente a vigência da licença por 36 (trinta e seis) meses, tampouco assegurou, de forma suficiente, que o valor proposto incluiria todas e quaisquer despesas decorrentes do fornecimento pelo período integral. Ao contrário, as mensagens posteriores da licitante indicaram fornecimento anual, renovação anual e possibilidade de readequação futura de valor.

Dessa forma, a proposta não atende ao Anexo II, pois não apresenta compromisso firme, integral e incondicionado com o fornecimento do Item 2 nos termos licitados. A Administração não pode considerar válida proposta que deixa em aberto elemento essencial do objeto e que, posteriormente, é esclarecida por meio de manifestações contraditórias e condicionantes.

V - DA INCIDÊNCIA DO ITEM 6.7 DO EDITAL

O próprio edital prevê, de forma expressa, a desclassificação da proposta que contenha vícios insanáveis ou que não obedeça às especificações técnicas contidas no Termo de Referência. Dispõe o item 6.7:

“6.7. Será desclassificada a melhor proposta que:

6.7.1. contiver vícios insanáveis.

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.”

A situação verificada enquadra-se diretamente nas hipóteses acima. A ausência de indicação expressa da vigência de 36 (trinta e seis) meses, somada às manifestações da licitante no chat acerca de fornecimento anual, renovação anual e readequação de valor, caracteriza vício substancial e insanável, pois atinge elemento essencial da proposta e do objeto contratado.



A exigência de vigência de 36 (trinta e seis) meses é especificação técnica e contratual do Termo de Referência. Assim, a proposta que não comprova o atendimento integral a essa condição, ou que subordina o fornecimento a renovações e ajustes futuros, não obedece às especificações técnicas do edital, devendo ser desclassificada com fundamento nos subitens 6.7.1 e 6.7.2.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO POR SIMPLES CONFIRMAÇÃO POSTERIOR

A resposta posterior da licitante, no sentido de que o fornecimento seria por três anos, não tem o poder de sanar a desconformidade substancial da proposta, especialmente porque veio após declarações anteriores expressas sobre fornecimento anual, renovação anual e necessidade de readequação futura do valor.

O esclarecimento em diligência não pode alterar a substância da proposta nem transformar proposta anual e condicionada em proposta firme para 36 (trinta e seis) meses, com todos os custos incluídos. Admitir tal conduta significaria permitir que a licitante ajustasse, após a etapa competitiva, elemento essencial do preço e da execução, em prejuízo da isonomia entre os concorrentes.

VII - DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

A proposta da H J TELECOM não demonstra, de forma objetiva, a oferta firme das licenças por 36 (trinta e seis) meses pelo preço proposto. Ao contrário, as mensagens da licitante indicam fornecimento anual, renovação anual e possibilidade de readequação de preço. Tais circunstâncias tornam a proposta incompatível com o edital, com o Termo de Referência e com o Anexo II - Proposta Comercial.

Desse modo, diante das inconsistências apontadas e da aparente desconformidade da proposta com as exigências editalícias aplicáveis ao Item 2, requer-se a reavaliação da decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante recorrida, com a consequente desclassificação da proposta apresentada e o prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- a reconsideração da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa H J TELECOM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA para o Item 2 - SketchUp Pro;
- a desclassificação da proposta da referida licitante, com fundamento nos subitens 6.7.1 e 6.7.2 do edital, por conter vício insanável e por não obedecer às especificações técnicas do Termo de Referência, especialmente quanto à vigência de 36 (trinta e seis) meses;
- o reconhecimento de que a proposta não atende ao Anexo II - Proposta Comercial, por não comprovar que o valor ofertado abrange a vigência integral da licença por 36 (trinta e seis) meses, com todos os custos, despesas e encargos incluídos;



- a convocação da licitante subsequente, na ordem de classificação, para prosseguimento do certame;

Nestes termos, pede deferimento.

Londrina/PR, 12 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ROSELI FIGUEIREDO RETUCH PIRES
Data: 12/06/2026 14:57:11-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ROSELI FIGUEIREDO RETUCH PIRES

Representante legal

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO

- 4.1. Conforme determina o subitem 8.2 do Edital de Licitação Nº 06/2026, foi concedido à empresa recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as razões escritas. Cumprido o estabelecido a recorrente apresentou o exposto no item III – DOS FATOS.

V. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- 5.1. Conforme determina o subitem 8.7 do Edital de Licitação Nº 06/2026, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar as contrarrazões por escrito. A empresa, habilitada para o fornecimento do item 2 é a empresa: H J Telecom Representações Comerciais Ltda – CNPJ: 27.390.371/0001-83, que não registrou em sua defesa.

VI. DOS FATOS

- 6.1. A empresa recorrida não enviou sua defesa

VII. DA ANÁLISE

- 7.1. Vinculada às prescrições legais e aos termos do Edital de Licitação que regem o processo em todos os atos e fases, conforme o previsto nos termos do inciso XLI e do caput do art. 6º, e inciso I e do caput art. 28º da Lei federal nº 14.133/2021, a análise, a aceitabilidade do preço e a habilitação deste pleito, em primeira instância, adotou o que determinam o disposto nos Itens 6, 7 e 8 e seus subitens do Edital de Licitação.

Isto posto, nos cabe relatar:

7.2. Da Recorrente

- 7.2.1. Desclassificação da Recorrida por não atendimento ao Anexo II – item 02 - indica que a H J Telecom Representações Comerciais Ltda – CNPJ: 27.390.371/0001-83 não apresentou proposta em conformidade com o Edital o qual possui vício insanável.

7.3. Da Recorrida

- 7.3.1. Não apresentou suas considerações.

VIII. Considerações

- 8.1. Isto posto, as alegações quanto a Desclassificação da Empresa a H J Telecom Representações Comerciais Ltda – CNPJ: 27.390.371/0001-83 - a Licitante

enviou proposta que não contempla a periodicidade completa de 03 anos, sendo que a renovação anual da licença não está contida no Edital e a afirmação da Recorrida via chat (“*faremos a renovação anualmente*”) compromete o fornecimento e a estabilidade do contrato.

IX. DA DECISÃO

- 9.1. A partir do exposto, e, em observância aos princípios basilares da contratação e à legislação de regência, o Pregoeiro RECONHECE o recurso formulado pela empresa da Empresa Roseli Figueiredo Retuch Pires – CNPJ: 64.145.104/0001-77, e decide DAR PROVIMENTO ao que se contrapõe ao Julgamento da Proposta e Habilitação do Item 02 da empresa H J Telecom Representações Comerciais LTDA - CNPJ: 27.390.371/0001-83 – uma vez que a Recorrida enviou proposta que não contempla a periodicidade completa de 03 anos, sendo que a renovação anual da licença não está contida no Edital e a afirmação da Recorrida via chat (“*faremos a renovação anualmente*”) compromete o fornecimento e a estabilidade do contrato.
- .

São Paulo, 22 de junho de 2026

Paulo Roberto dos Santos
Pregoeiro/Agente de Contratação



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código P41F-7A85-1MKC-NWJJ no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/P41F-7A85-1MKC-NWJJ>

Paulo Roberto dos Santos

Nº USP: 3646250

Data: 23/06/2026 08:31

Perfil assinante:: Pregoeiro